



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 1102

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

Parecer Jurídico

Assunto: Processo Administrativo nº 39/2025 - Dispensa nº 34/2025

Contratante: Câmara do Município de Charqueada

Objeto: Parecer acerca da possibilidade da contratação de módulo adicional compatível com o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), em observância ao Decreto nº 10.540/2020, e que realize a integração entre o atual sistema FIORILLI (SCPI8), utilizado pela Câmara, e a base de dados do sistema do Executivo Municipal.

1. Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação, tendo a Assessoria Contábil desta Câmara Municipal informado acerca do recurso orçamentário disponível ao custo médio de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)/ano.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, § 3º, bem como do art. 72, inc. III, ambos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nestes termos, cumpre salientar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar a Presidente da Câmara na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão daquela, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas no âmbito da Administração Pública.

Cabe informar, por derradeiro, que cabe ao Agente de Contratação, designado por Portaria anexada aos Autos, a instrução dos processos de contratação direta nos termos dos artigos 72 a 75 da Lei 14.133/2021, nos moldes do que preceitua a própria legislação em regência, bem como sua normatização no âmbito desta 'Casa de Leis', Resolução nº 3, de 06 de dezembro de 2023, mais especificamente seu art. 3º, § 1º.

É o relatório.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

fig. 1112

2. Análise jurídica:

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para esta Câmara Municipal e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inc. XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do art. 75, inc. II, da mesma Lei de Licitações.

Considera-se, ainda, que o Decreto nº 12.343, de 30.12.2024, atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, elevando o valor previsto no art. 75, inc. II, para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

No caso, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de R\$ 36.000,00 se enquadraria legalmente na dispensa de licitação, modalidade de contratação direta ao lado da inexigibilidade (art. 72, *caput*, da Lei nº 14.133/2021).

Por outro lado, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72 da Lei 14.133/2021¹.

¹ Art. 72, L. 14.133/2021: "O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I. *documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
II. *estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

fls. 112

E, da mesma forma, também se atentou ao que alude o art. 24 da Resolução nº 03/2023 (que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Câmara Municipal)

Salienta-se que o 'Documento de Formalização de Demanda', encartado para dar início ao presente procedimento, encontra-se detalhado, englobando, além da descrição minuciosa do objeto, dados relativos a prazo de contratação e forma de pagamento (com garantia do serviço prestado), condições de prestação dos serviços, justificativa da necessidade da contratação e seus requisitos, modo de realização da estimativa de preços e, ainda, justificativa para o fato do objeto desta dispensa não constar no 'Plano Anual de Contratações' (PCA) publicado em 20.12.2024.

Ressalta-se que a possibilidade de módulo adicional compatível com o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), observando-se o Decreto nº 10.540/2020 e que, assim, realize a integração entre o atual sistema utilizado pela Câmara e o do Executivo Municipal, foi aventada pela própria empresa que presta o serviço neste último ente, no caso a Govbr - GovernançaBrasil S/A, por meio de seu representante, em reunião conjunta com membros deste Legislativo e do Executivo e que se realizou no Paço Municipal.

Ademais, como se sabe, o sistema da Câmara deverá fornecer a interação direta com o sistema utilizado pelo Executivo Municipal (art. 18, *caput*, do Decreto 10.540/2020), com o envio de dados e informações em tempo real, permitindo assim a atualização e atendimento à legislação que trata do SIAFIC.

Acerca do 'Estudo Técnico Preliminar' (ETP) para o caso, haja vista sua facultatividade (art. 72, inc. I, da Lei 14.133/2021), temos que a leitura do referido dispositivo nos leva a excepcionalidade da não confecção do 'ETP' (não configurando, no entanto, uma regra em absoluto, visto sua não confecção estar atrelada a uma determinada modalidade) e, ainda, a depender do caso concreto da contratação.

III. *parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

IV. *demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

V. *comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

VI. *razão da escolha do contratado;*

VII. *justificativa de preço;*

VIII. *autorização da autoridade competente." (in verbis)*



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

fig. 113

Em sede de resposta a consulta acerca do tema, o Tribunal de Contas de Minas Gerais nos autos do Processo nº 1102289 manifestou o seguinte:

“(...) o estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP.” (in verbis, c/ grifo e sublinhado nosso)

Entende-se, portanto, pela leitura da consulta, que nos casos excepcionais, o ETP poderá ser dispensado mediante a formalização de uma justificativa para tanto, que por sua vez, no caso desses autos, encontra-se devidamente confeccionada no “Documento de Formalização de Demanda” sob o título “Da ausência de ETP” (item ‘7’ e seus subitens ‘7.1.’ a ‘7.3.’)

A respeito da publicação do ato, cabe ressaltar, a respeito, que a Lei nº 14.133/2021 criou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), designando-o como sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela nova lei (seu art. 174, inc. I²). No entanto, torna facultativa a publicação no PNCP durante o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da lei, para Municípios com até 20.000 habitantes, Municípios este que, no entanto, deverão neste período publicar as informações exigidas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato, bem como disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições (art. 176, inc. III, e seu parágrafo único, incisos I e II³)

² Art. 174, L. 14.133/2021: “É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I. divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;” (in verbis)

³ Art. 176, L. 14.133/2021: “Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...)

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

fls. 114

Tal questão fora disciplinada na norma desta Câmara Municipal que regulamentou a nova Lei de Licitações, com a disposição no parágrafo único do art. 24 da Resolução nº 03/2023: *"O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Charqueada/SP."*

No presente caso, assim como nos demais casos de contratação direta realizada pela Câmara Municipal, tal publicação vem sendo realizada e, portanto, não há qualquer divergência com o previsto no art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 (*"O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial"*), ainda que se entenda que o 'sítio eletrônico oficial' a que se refere a Lei nº 14.133 seja o PNCP e a publicação nele ainda não seja obrigatória para Municípios de até 20.000 habitantes, conforme esmiuçamos acima.

No demais, vislumbra-se pelo restante da documentação colacionada que foram apresentados todos os documentos necessários, respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Feitas tais premissas, infere-se que, até o presente momento, o procedimento para realização da contratação direta encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, sem quaisquer óbices jurídicos.

3. Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Presidência da Casa e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica.

Diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui e se **opina pela aprovação e regularidade do processo adotado**

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

- I. publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;*
- II. disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica." (in verbis)*



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

fig. 119

até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o meu parecer, 'sub censura.'

Charqueada/SP, em 08 de maio de 2025.

Fadel David Antonio Neto
Procurador Jurídico do Legislativo